TC 025.903/2009-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Educar.Com/BA.
Responsáveis: Francisco Airton Félix Júnior (CPF 902.112.195-68);
Educar.Com/BA (CNPJ 05.780.373/0001-46).

VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Dados do Acórdão	
Número/Ano	2060/2016 – TCU
Colegiado	1ª Câmara
Data da Sessão	22/3/2016 – Ordinária. Ata 8/2016 – 1ª Câmara.

Itens Verificados	Sim	Não
1. Está correta a grafia do nome do(s) responsável (is)?	X	
2. Está correto o nº do CPF do(s) responsável (is)?	X	
3. Está correto o valor do(s) débito(s) e/ou multa?	X	
4. Está correta a data do(s) débito(s)?	X	
5. Está correta a moeda utilizada? (ver Anexo II do Manual CBEX)	X	
6. Está correta a identificação da deliberação recorrida?		
7. A determinação de recolhimento do(s) débito(s) está correta quantos aos aspectos:		
7.1 Os responsáveis perante a Administração Direta devem recolher aos cofres do Tesouro Nacional		
7.2 Responsáveis perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades	X	
7.3 Valor(es) referente(s) a multa(s) aplicada(s) a qualquer responsável deve(m) ser recolhido(s) aos cofres do Tesouro Nacional	X	
7.4 Se do Acórdão consta autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação	X	

Declaro, quanto aos itens acima indicados, que, depois de conferidos os termos do acórdão em referência, ***não foram identificados erros materiais*** como demonstrado a seguir:

O Presente processo teve as contas apreciadas pelo AC 7.125/2012-1ªC. Posteriormente, as partes consignadas nos autos recorreram da decisão proferida e interpuseram Recurso de Reconsideração apreciado pelo AC 6937/2015 – TCU – 1ª Câmara, peça 266 que decidiu por conceder-lhe provimento. Assim, foi declarada, de ofício, a insubsistência do Acórdão 7.125/2012- 1.ª Câmara e os autos foram restituídos ao relator *a quo*, o eminente Ministro Weder de Oliveira, para a realização de novo julgamento desta Tomada de Contas Especial. Por meio do Acórdão 2060/2016-1ªC, foram julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Airton Félix Junior e condenado solidariamente com a Educar.COM/BA ao pagamento das importâncias devidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55316312.

Em 20/11/2012, o processo foi apreciado na sessão ordinária da Primeira Câmara, que prolatou o acórdão 7125/2012 nos seguintes termos:

> *"julgar irregulares as contas do Sr.* ***Francisco Airton Felix Junior****, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-lo solidariamente com a* ***Educar.com/BA*** *ao pagamento da quantia de* ***R$ 200.673,46*** *(duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/4/2007 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao* ***Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)****, na forma da legislação em vigor."*

Para realização desta Verificação, foram analisadas as seguintes peças:

Acórdão Condenatório: Peça 287 – "*Julgar irregulares as contas do Sr.* ***Francisco Airton Félix Júnior****, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-lo, solidariamente com a* ***Educar.Com/BA****, ao pagamento da quantia de* ***R$ 200.673,46*** *(duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/4/2007 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao* ***Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação****, na forma da legislação em vigor."*

Parecer do MP: Peça 265.

Relatório Ministerial: Peça 289.

Voto Ministerial: Peça 288 – *"Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado."*

Acórdão Condenatório: Peça 287 – "*Julgar irregulares as contas do Sr.* ***Francisco Airton Félix Júnior****, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-lo, solidariamente com a* ***Educar.Com/BA****, ao pagamento da quantia de* ***R$ 200.673,46*** *(duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/4/2007 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao* ***Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação****, na forma da legislação em vigor."*

A Consideração Superior.

SECEX/BA, em 13/04/2016.

Assinado eletronicamente
Elaina de Araujo Argollo
Técnico Federal de Controle Externo
Mat. 2402-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55316312.